



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 19/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

O Projeto de Lei em tela observa todas as formalidades legais dispostas na Constituição da República (artigo 165 e seguintes), na Lei Orgânica do Município (artigo 123 e seguintes) e demais disposições aplicáveis à espécie.

De acordo com as informações apresentadas no Projeto de Lei em análise, a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), tem como objetivo e destino, recuperar as lagoas de tratamento de esgoto do bairro Sonho Nosso, garantindo, assim, a continuidade e eficiência dos serviços de saneamento básico municipal.

Nos termos do art. 2º do projeto de lei apresentado, a abertura do crédito adicional especial se fará em decorrência do superávit financeiro apurado por fonte de destinação de recursos, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demonstrativos anexos ao projeto de lei em análise.

Desta forma, fica assegurado a legalidade e viabilidade econômica da operação.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis*:

**"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. *Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*).

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência das sobras apuradas no exercício anterior e serão aplicados nos termos apresentados no projeto de lei, bem como, na mensagem anexa, devendo tais informações serem devidamente observadas pelo Departamento de Contabilidade deste Poder Legislativo.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Barra Bonita quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo.

Por fim, na análise do Projeto de Lei Municipal nº 19/2024 enviado pelo poder Executivo Municipal de Barra Bonita (SP), é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Barra Bonita (SP) a respeito do Projeto de Lei Municipal nº 19/2024, OPINAMOS pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

É o parecer

Barra Bonita, 25 de junho de 2024.

  
**Vitor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**